



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *ROD 010 - KM 02, S/N - ZONA RURAL - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000*

PAT Nº: *20212700500027*

E-PAT: *4680*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/06/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0004-03*

CAD/ICMS: *00000004625684*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/30/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar documentos fiscais de saída. 2. Apresentação de defesa. 3. Infração ilidida em parte. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1. Relatório.

O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, “omitiu da Escrituração Fiscal Digital os documentos fiscais de sua emissão relativos às operações de saídas tributadas praticadas nos períodos de apuração de fev/2018 e mar/2018”.

Tal conduta, segundo o autuante, infringiu o “Art. 161, Inciso III, § 1º do RICMS/RO, c/c art. 106, §1º do Anexo XIII (Decreto 22.721/08)”.

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto, a multa do art. 77, X, "b", 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na época da autuação (15/06/2021), apresentavam os seguintes valores:

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 17.312,49 |
| Multa | R\$ 52.632,42 |
| Juros | R\$ 9.044,37 |
| Atualização Monetária | R\$ 7.255,79 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 86.245,07 |

A notificação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por meio do DET (folha 57).

É o breve relatório.

2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme informação constante do sistema E-PAT, apresentou defesa. Nela foram mencionados alguns argumentos, que, em síntese, passo a relatar.

Argumento 1. Cerceamento de defesa.

Em relação a este argumento, o autuado asseverou que teve seu direito de impugnar totalmente tolhido, vez que não foi disponibilizado o relatório de encerramento de fiscalização, dificultando sobremaneira o entendimento do trabalho realizado pelo fiscal; que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do auto de infração.

Argumento 2. Mérito.

Suscitou o autuado, quanto a esse, que se trata de apenas dois documentos fiscais; que a NF-e 7153 foi devidamente escriturada, com devido recolhimento do ICMS; que a NF-e nº 8026, por equívoco contábil não foi escriturada; que essa nota sequer possui expressividade frente ao valor do auto de infração.

Ao final, diante dos argumentos expostos, o impugnante requereu a anulação da autuação em

face de cerceamento de defesa e reconhecer a parcial procedência da ação fiscal por não existir descumprimento de obrigação acessória em relação à NF-e 7.153.

3. Fundamentos de fato e de direito.

3.1. Dos argumentos de defesa.

O auditor fiscal autuante elaborou relatório fiscal e o juntou aos autos (fls. 61 a 63), indicando dados e conclusões em relação à ação fiscal executada.

Ainda que não tenha enviado ao autuado tal relatório, esse documento, por estar no processo, nos termos do art. 112, §§ 4º e 5º, da Lei nº 688/96, estava à disposição do sujeito passivo:

“Lei nº 688/96

Art. 112. (...)

(...)

§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Além do mais, é possível concluir, diante dos argumentos precisos de mérito apresentados pelo sujeito passivo, que ele compreendeu perfeitamente as razões pelas quais o auto de infração foi expedido.

Diante de tudo isso, resta claro que não houve cerceamento de defesa.

Portando, o argumento de defesa nº 1, *data venia*, não deve ser provido.

Quanto ao mérito (argumento de defesa nº 2), o autuado, em meu juízo, possui razão, ou seja, das duas notas fiscais que motivaram a autuação (NF-e nº 7153 e 8026), apenas uma não foi registrada.

Vejamos.

Embora o autuante não tenha juntado ao processo os arquivos da EFD do sujeito passivo, constam, no documento eletrônico denominado “reg_C100”, os dados da NF-e 7.153 (linha 8472, ID

fe319569-5427-4837-959d-3142167ce0bf). Isso indica que esse documento fiscal, em verdade, foi lançado na EFD do autuado, no aludido registro (C100).

O imposto relativo à operação indicada nessa nota fiscal, que foi emitida no mês 02/2018, pelo que observo, também foi lançado na escrita fiscal do autuado, pois o valor total do ICMS relativo aos documentos fiscais emitidos no mês de fevereiro de 2018, indicado no documento eletrônico "AI 20212700500027 NFEs Emitidas sem Registro", planilha "AI 02 – NFEs Emitidas sem Regis" (R\$ 1.243.282,75), ressalvada uma pequena diferença de R\$ 0,03 (devido a possíveis arredondamentos), é semelhante ao valor total do imposto lançado na EFD do autuado (R\$ 1.243.282,78), no mesmo mês (fevereiro de 2018), conforme documento à fl. 46.

Destarte, em meu juízo, a NF-e nº 7.153 e o imposto a ela relativo foram lançados na EFD do autuado; sendo, em razão disso, indevida a exigência de imposto, multa e outros acréscimos legais relacionados a esse documento fiscal.

Já, quanto à NF-e 8026, como o próprio autuado reconheceu, a infração, de fato, ocorreu; por isso, a exigência (imposto, multa e outros acréscimos legais) pertinente a ela deve ser mantida.

3.2. Do crédito tributário devido.

Deve-se reconhecer, diante de todo o exposto, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 86.245,07), apenas o valor de R\$ 13,57 (relativo à NF-e 8026) é devido, conforme tabela a seguir:

| | DEVIDO | INDEVIDO |
|-----------------------|-----------|---------------|
| Tributo ICMS | R\$ 4,32 | R\$ 17.308,17 |
| Multa | R\$ 5,25 | R\$ 52.627,17 |
| Juros | R\$ 2,19 | R\$ 9.042,18 |
| Atualização Monetária | R\$ 1,81 | R\$ 7.253,98 |
| TOTAL | R\$ 13,57 | R\$ 86.231,50 |

Observações: os valores da coluna "devido" foram extraídos da planilha de fl. 04, mês março de 2018, são pertinentes à NF-e 8026, se referem à data do lançamento (15/06/2021) e devem ser atualizados na data do efetivo pagamento.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 86.245,07), apenas o valor de R\$ 13,57 é devido, conforme tabela acima, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito.

5. Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/12/2021.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,

Data: **31/12/2021**, às **17:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.